

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO n. 13656/000.214/90-80

Sessão de 22 de agosto de 1995

Acórdão n. 102-30.078

RECURSO N. 80.459 - FINSOCIAL Faturamento - Exs.: 1987 e 1988

RECORRENTE TOGNI S/A MATERIAIS REFRATÁRIOS

RECORRIDA DRF em VARGINHA, MG

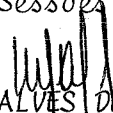
FINSOCIAL FATURAMENTO - Exs. 1987/1988
DECORRÊNCIA

Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se aplica ao julgamento do processo decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

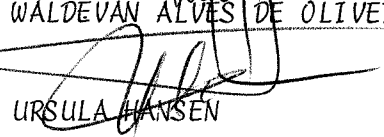
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TOGNI S/A MATERIAIS REFRATÁRIOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 1995.

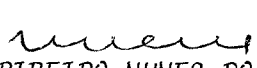

WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA

- VICE-PRESIDENTE


URSULA HANSEN

- RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE:


LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

22 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José Clóvis Alves, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Júlio César Gomes da Silva e José Carlos Passuello.

PROCESSO n. 13656/000.214/90-80

RECURSO n. 80.459
ACÓRDÃO n. 102-30.078
RECORRENTE TOGNI S/A MATERIAIS REFRATÁRIOS

RELATÓRIO

Versa o presente processo do Auto de Infração de fls. 04 e anexos, lavrado contra TOGNI S/A MATERIAIS REFRTÁRIOS, CGC n. 23.637.093/0001-65, jurisdicionada à Delegacia da Receita Federal em Varginha, MG, formalizando a exigência de FINSOCIAL Faturamento, relativa aos exercícios de 1987 e 1988, no valor de 494,14 BTNF e correspondentes gravames legais.

O lançamento, com base no parágr. primeiro do art. 1o. do Decreto Lei 1940/82 e artigos 16,.80 e 83 do Regulamento do FINSOCIAL, e artigo 28 da Lei 7738/89, decorreu de procedimento de fiscalização sendo apuradas irregularidades - omissão de receita operacional, ocasionando insuficiência na determinação da base de cálculo da Contribuição, e lançado Imposto do Renda - Pessoa Jurídica, conforme demonstrado no processo 13656/000.209/90-40.

Inconformada com a exigência fiscal, a contribuinte apresentou, em 17/10/90, sua impugnação de fls. 05, com os anexos de fls. 6/102, fundamentando suas alegações nas razões apresentadas no processo matriz, e quitando parcialmente o débito. Reaberto o prazo face à retificação do cálculo, é apresentada nova impugnação de fls. 107/119.

A decisão de primeira instância, de número 115/91, foi proferida às fls. 132/135, e, em consonância com o decidido no processo matriz, o lançamento foi julgado parcialmente procedente.

Ciente da decisão singular em 06/04/91 (fls.137), a contribuinte interpôs recurso voluntário em 02/05/91, reiterando, em suas Razões, anexadas às fls. 138/146 e anexos de fls. 147/155, os argumentos formulados na fase impugnatória.

O recurso é lido integralmente em Plenário.

É o relatório



PROCESSO n. 13656/000.214/90-80

ACÓRDÃO n. 102- 30.078

VOTO

Conselheira Ursula Hansen - Relatora

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A exigência fiscal constante deste processo é decorrente da que foi apurada no processo matriz de n. 13656/000.209/90-40.

Considerando que o recurso referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, ao ser apreciado por esta Câmara em sessão realizada em 07 de julho de 1993, foi julgado improcedente, conforme faz certo o Acórdão n. 102-28.341;

Considerando que, nas Razões de recurso voluntário acostadas aos presentes autos, a Recorrente revela seu reconhecimento de que a exigência fiscal decorre daquela formalizada no processo principal, não tendo apresentado qualquer nova razão ou prova que infirmasse o acerto da decisão proferida;

Considerando o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui relação de causa e efeito que vincula um ao outro;

Voto no sentido de negar-se provimento ao recurso.

BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 1995.

URSULA HANSEN - Relatora